



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2019
(Do Sr. Domingos Neto)

Susta o inciso II do artigo 22 do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, e repristina a redação do Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o inciso II do artigo 22 do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018.

Art. 2º Repristina-se a redação do Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A edição do Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013, ocorreu na esteira de uma série de denúncias feitas por um agente da Agência Central de Inteligência (CIA) dos Estados Unidos, envolvendo um sofisticado esquema de espionagem contra cidadãos norte-americanos e governos estrangeiros empreendido pela Agência Nacional de Segurança dos Estados Unidos (NSA).

Tal episódio teve ampla repercussão nos ambientes diplomáticos, causando indignação e surpresa em todo o mundo, além de pedidos formais de esclarecimento ao governo norte-americano, pivô do escândalo. Por sua vez, o governo brasileiro reagiu às denúncias de espionagem de mensagens eletrônicas da então presidente Dilma Rousseff e assessores, levando à adoção imediata de medidas voltadas a minimizar os riscos ou, de outra forma, garantir a proteção e a segurança de dados e informações sigilosas.

Nesse sentido, o Decreto 8.135/2013 estabeleceu que o atendimento das comunicações de dados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deveria ser realizado por redes de telecomunicações e serviços de tecnologia da informação fornecidos por órgãos ou entidades da administração pública federal, incluindo empresas públicas e sociedades de economia mista da União e suas subsidiárias, dispensada a licitação na contratação desses serviços.

Como consequência, a Telebras se tornou elemento fundamental na consecução do disposto no Decreto, por ser detentora de uma rede de fibras ópticas com cobertura em todas as regiões do País, o que lhe permitiu garantir a segurança das comunicações do governo, fornecendo proteção contra as ameaças de ciberespionagem internacional.

Importante destacar que a edição do Decreto nº 8.135/2013 encontra amparo no inciso IX do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, nos seguintes termos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

...

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

...”

Ocorre que, com a edição do Decreto nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, que instituiu a Política Nacional de Segurança da Informação (PNSI), o governo federal revogou o Decreto nº 8.135/2013, remetendo os casos de dispensa de licitação ao previsto no Decreto nº 2.295, de 4 de agosto de 1997, que assim dispõe:

“Art. 1º Ficam dispensadas de licitação as compras e contratações de obras ou serviços quando a revelação de sua localização, necessidade, característica do seu objeto, especificação ou quantidade coloque em risco objetivos da segurança nacional, e forem relativas à:

I - aquisição de recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais;

II - contratação de serviços técnicos especializados na área de projetos, pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

III - aquisição de equipamentos e contratação de serviços técnicos especializados para a área de inteligência.

III - aquisição de equipamentos e contratação de serviços técnicos especializados para as áreas de inteligência, de segurança da

informação, de segurança cibernética, de segurança das comunicações e de defesa cibernética. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.637, de 2018\)](#)

Parágrafo único. As dispensas de licitação serão necessariamente justificadas, notadamente quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante, cabendo sua ratificação ao titular da pasta ou órgão que tenha prerrogativa de Ministro de Estado.

Art. 2º Outros casos que possam comprometer a segurança nacional, não previstos no art. 1º deste Decreto, serão submetidos à apreciação do Conselho de Defesa Nacional, para o fim de dispensa de licitação.

...”

No entanto, julgamos que a decisão de excluir as comunicações de dados da administração pública federal da relação de itens passíveis de comprometimento da segurança nacional, mediante revogação do Decreto nº 8.135/2013, ocorreu no apagar das luzes do governo do ex-presidente Michel Temer e à revelia do necessário pronunciamento do Conselho de Defesa Nacional, contrariando assim o disposto no inciso IX do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Ademais, tal medida ignora as novas nuances do cenário mundial atual, em que as relações entre os países não mais se limitam aos canais diplomáticos tradicionais. Com o advento da internet, a defesa do Estado e dos interesses nacionais depende da devida proteção dos canais de comunicação usados por cidadãos, empresas e governo, razão de ser do Decreto nº 8.135/2013.

Em face do exposto, o Projeto de Decreto Legislativo ora proposto tem por finalidade sustar os efeitos do inciso II do artigo 22 do Decreto nº 9.637/2018, de forma a assegurar à Telebras a prerrogativa de prestar os serviços de comunicações de dados da administração pública federal, nos termos da legislação revogada.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2019.

DOMINGOS NETO
Deputado Federal